Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 043/2024

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel à União Federal, representada pela Superintendência do Patrimônio da União".

O presente Projeto de Lei visa a dar atendimento à solicitação efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que requereu a doação do Lote nº (10.1.23.25) 0644, com superfície de 1.099,64m^2, no Quadro Urbano desta Cidade, conforme Matrícula nº 59.551, do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com a finalidade de regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio do Ofício nº 413/2024-DG/TER-PR, datado de 10 de maio de 2024, visando a regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

A área objeto de regularização já está ocupada pelo Fórum Eleitoral da cidade há vários anos, sendo necessária a realização dos trâmites legais para o devido registro cartorial.

Neste sentido, o Poder Executivo Municipal busca a consolidação e a integração entre as esferas de Governo para contemplar as ações e os esforços conjuntos na gestão e no desenvolvimento dos serviços prestados à coletividade.

Além disso, vale ressaltar que a vedação contida no art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos, sendo "**A transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é proibida nos três meses que antecedem as eleições, independente do seu âmbito, por força do art. 73, VI, "a", da Lei Federal 9.504/1997**", conforme constou do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná no Protocolo nº 21.562.563-0 Despacho nº 194/2024 – PGE – e publicado no Diário Oficial, Edição nº 11.608 de 28/02/202 (cópia anexa), bem como Parecer nº 204/2024 exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no PAD 11795/2019, (cópia anexa).

No mesmo sentido foi o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cuja cópia segue anexa e, no qual, em suma, aponta no sentido de que a doação do imóvel constante no presente Projeto de Lei e para as finalidades pretendidas, não atenta contra o ordenamento jurídico eleitoral.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> (...) Pelos fatos e fundamentos expostos, entendemos pela possibilidade legal de ser, formalmente, concluída a relação jurídica entre os órgãos, no sentido de ser editada a Lei de Doação pelo Município de Foz do Iguaçu, relativamente à fração complementar do terreno, cujo ato é essencial para viabilizar os demais procedimentos inerentes à regularização do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu (...). **Silmara Aparecida Laskoski** Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

Ademais, propomos a revogação da Lei nº 4.305, de 18 de dezembro de 2014, que doou ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Parte do Lote nº (10.1.23.25) 0782, do imóvel denominado Sherloski, considerando que doação não se efetivou por meio de registro em cartório e a Matrícula nº 38.403, do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, encontra-se encerrada, estando a área incluída neste Projeto de Lei.

Assim, pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em **caráter de urgência,** pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, uma vez que, como exposto, nos três meses que antecederem às eleições, a qual ocorrerá em 6 de outubro de 2024, aplicar-se-á a vedação contido no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997.

Foz do Iguaçu, 28 de maio de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

PROJETO DE LEI, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel à União Federal, representada pela Superintendência do Patrimônio da União.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação onerosa à União Federal, representada pela Superintendência do Patrimônio da União, do Lote nº (10.1.23.25) 0644, com superfície de 1.099,64m^2 (mil e noventa e nove metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), situado no imóvel denominado Sherloski, de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, objeto da Matrícula nº 59.551, do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º desta Lei, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente para fins de regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

Art. 3º O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio do Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, venha a realizar em qualquer época atividades estranhas a qual foi destinado o imóvel.

Parágrafo único. O imóvel objeto desta Lei também reverterá ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso a União Federal representada pela Superintendência do Patrimônio da União, não proceda à escrituração, conforme prevê o art. 13, da Lei Municipal nº 1.289, de 24 de setembro de 1986, alterada pela Lei nº 4.270, de 1º de setembro de 2014.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.305, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

OFICIO 413/2024-DG Curitiba, 10 de maio de 2024.

Ao Ilmo. Sr.

Francisco Lacerda Brasileiro

Prefeito de Foz do Iguaçu

Assunto: Doação de terreno/regularização de edificação

Sr. Prefeito:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, servimo-nos do presente a fim de que possa ser avaliada a possibilidade de formalizar a doação do terreno de matrícula 59552 em que está instalada a sede do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, pelas razões adiante:

No dia dezesseis de março de 2002, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE-PR inaugurou o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, ocupando, inicialmente, o terreno

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código NG2MAA-ACTIVA-b431-7c899ddb1cdc.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/05/2024
Por: SOLANGE MARIA VIEIRA
TRE/PR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

de matrícula 20229, relativa ao lote 634 da quadra 25, doado à União pela Lei Municipal 2365 de seis de fevereiro de 2001;

Devido às demandas ocorridas nos anos subsequentes, houve a necessidade de ampliação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, e foram recebidos, por meio de doação da Prefeitura mais dois terrenos de matrículas de número 38404 relativo à quadra 25, lote 544, e de número 38403 relativo à quadra 25, lote 544, por meio das Leis Municipais 4148 de dezesseis de outubro de 2013 e 4305 de dezoito de dezembro de 2014, respectivamente;

Houve também, necessidade de acesso adequado pelos eleitores à área do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu e essa Prefeitura, novamente, doou área parcial da matrícula 20723, relativa à quadra 25, lote 679;

Desta forma, este TRE-PR através da Coordenadoria de Gestão de Patrimônio e da Comissão de Gestão Documental de Imóveis solicitaram, por meio do Ofício 695/2023 à essa Prefeitura que fosse efetuado o desmembramento da área de matrícula 20723;

Assim sendo, a Prefeitura emitiu o Decreto 32197 em dezenove de dezembro de 2023, onde é aprovada a planta de caracterização, com a criação da matrícula 59552, que é formada por área parcial da matrícula 20723 e pela matrícula 38403, que tem por donatário a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

Considerando que esta área já é ocupada por este E. TRE-PR há vários anos, e que este TRE-PR não possui competência para o recebimento de imóveis para uso da União,

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código NGE2MAPDA-VIEIRA-b431-7c899ddb1cdc.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/05/2024
Por: SOLANGE MARIA VIEIRA

TRE/PR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

de acordo com Decreto 7675/2012 de 20 de janeiro de 2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no art. 39, III [1];

Para que se efetive a transferência do imóvel de matrícula 59552, há necessidade de emissão de Lei Municipal doando a área em lide para a União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União, CNPJ 00.489.828/0016-31,

Conforme o protocolo de número 21.562.563-0, da Procuradoria do Estado do Paraná, consoante com o parecer 204/2024 deste E. TRE-PR – ambos em anexo, há possibilidade de se efetivar a doação em 2024, desde que observado o art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9504/1997 [2];

Frente ao exposto e na certeza de que o pleito receberá especial apreciação, dada a sua peculiaridade e o interesse público envolvido, colhemos o ensejo para apresentar, a Vossa Excelência, votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à

---

[1] ***Art. 39.*** *À Superintendência de Patrimônio da União compete:*

...

III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes.

[2] ***Art. 73.*** *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código NG-[illegible]b431-7c899ddb1cdc.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/05/2024
Por: SOLANGE MARIA VIEIRA

TRE/PR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

disposição para outros esclarecimentos que porventura se julgar necessários, através do telefone (41) 3330-8600, com a servidora Marlene Regina Kovalski.

SOLANGE MARIA VIERA

DIRETORA-GERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA:03985113000181

Assinado de forma digital por TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA:03985113000181
Dados: 2024.05.13 13:12:11 -03'00'

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código de verificação ... b431-7c899ddb1cdc.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/05/2024
Por: SOLANGE MARIA VIERA
TRE/PR

Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 152067/2024, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	SOLANGE MARIA VIEIRA CPF 510.508.469-15 *Assinado digitalmente em 10/05/2024 18:44:36* *Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIa*

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

CNM: 080259.2.0059551-31

REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ Rua Marechal Floriano Peixoto, 928 Centro Comercial Las Hadas - Sala 08 FLÁVIO C. A. MARANHÃO OFICIAL REGISTRADOR	REGISTRO GERAL	LIVRO 02	FICHA 01
	MATRÍCULA Nº 59.551	RUBRICA	

IMÓVEL: Lote Urbano nº644, da quadra nº25, quadrante 10, quadrícula 1, setor 23, do imóvel denominado **Sherloski**, situado nesta cidade, município e comarca, sem benfeitorias, com a área de **1.099,64m2**, e compreendido dentro das seguintes dimensões e confrontações: **ao norte,** medindo 110,04m, no rumo NW 41°23'30" SE, confronta com os lotes nºs0544 e 0634; **ao sul**, medindo 110,04m, no rumo NW 41°23'30" SE, confronta com o lote nº0782 e 0679; **a leste**, medindo 10,00m, no rumo SW 46°28'58" NE, confronta com a Avenida Costa e Silva; e, **a oeste,** medindo 10,00m, no rumo SW 46°28'58" NE, confronta com o lote nº0782.

PROPRIETÁRIO: **Município de Foz do Iguaçu,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº76.206.606/0001-40.

REGISTRO AQUISITIVO: Havido pela matrícula nº59.550 do registro geral desta serventia.

NOTA: Que o imóvel constante da presente matrícula é oriundo da subdivisão do Lote nº782, da quadra nº25, quadrante 10, quadrícula 01, setor 23, com área de 31.711,21m2, do imóvel denominado Sherloski, conforme Decreto Municipal nº32.197, datado em 19 de janeiro de 2024, acompanhado pelo memorial descritivo, planta e certidão RRT. nº13648521, emitida pelo CAU/BR. FUNARPEN: NºSFRI1.dEZd7.mr3y4-APvIW.F476q. Emol:60(vrc)=R$16,62. Fundep: R$0,83. Issqn: R$0,83. Selo: R$1,00. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 06 DE MARÇO DE 2024. (a) .(FCAM).(MR).Arq.126669/2024.

AV=01/59.551 - PROT. Nº126.669 DE 21/02/2024 = De com conformidade com Decreto Municipal nº32.197, datado em 19 de janeiro de 2024, procede a esta averbação para consignar que o imovél da presente matricula, destina-se para fins de unificação ao Lote nº0634 (10.1.23.25). FUNARPEN: NºSFRI2.M5C7v.mp3Zb-APeIN.F476q. Emol:315(vrc)=R$87,25. Fundep: R$4,36. Issqn: R$4,36. Selo: R$8,00. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 06 DE MARÇO DE 2024. (a) .(FCAM).(MR).

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO
CERTIDÃO DE MATRÍCULA
233.678

Certifico e dou fé, nos termos do Art. 19, § 1°, da Lei 6.015/73, que a presente fotocópia é reprodução **FIEL DO ORIGINAL**. O referido é verdade.

Foz do Iguaçu, 07/03/2024.

( ) Flávio C. A. Maranhão - Agente Delegado.
( ) Edmerson C. Santos - Substituto
( ) Vanessa B. Zibetti - Escrevente
( ) Manolo B. Zibetti - Escrevente

Funarpen - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº SFRII.DJdwP.su3OR-bTrIA.F476q

MATRÍCULA Nº 59.551

SEGUE NO VERSO

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE RECEITA

CERTIDÃO

Atendendo a solicitação apresentada pela parte interessada, CERTIFICAMOS que a base de cálculo para simulação do ITBI somente para edificação para as seguintes inscrições imobiliárias:

Inscrição Imobiliária	m² do Terreno	m² da Construção	Valor Total
10.1.23.25.0644	1.099,64	-	1.053.800,00

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2024

SILVIO SEIJI
DOI:75668505987

Assinado de forma digital por SILVIO SEIJI DOI:75668505987
Dados: 2024.05.15 11:09:52 -03'00'

Silvio Seiji Doi
Auditor Fiscal de Receitas
Matrícula 22.826-01

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Protocolo nº 21.562.563-0
Despacho nº 194/2024 – PGE

I. Aprovo o Parecer de fls. 59/74a, subscrito pelos Procuradores do Estado **Bruno Gontijo Rocha** e **Kunibert Kolb Neto**, da Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral, Parecer este assim ementado:

> **"CONSULTA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.**
> **1. A vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.**
> **2. A transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997.**
> **3. A vedação do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos da mesma esfera de governo."**
> **(parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)**.

II. Revogo o Parecer nº 62/2017/PGE, preservando os efeitos dos atos administrativos praticados com base nas orientações anteriores.

III. Publique-se o presente Despacho.

IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação.

V. Na sequência, restitua-se à Assessoria Técnica do Gabinete – AT/GAB/PGE.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 27/02/2024 11:57 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 11:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e942109fcebba2b7203a51ea7e83066b**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Documento: **019421.562.5630AprovoPARECER002.2024doacoestransferenciagratuitadebensentreentespublicosATGABPGESESP.docxDocumentosGoogle.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 27/02/2024 11:57 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 11:28.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e942109fcebba2b7203a51ea7e83066b**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

PROTOCOLO Nº: 21.562.563-0
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: Consulta. Incidência da vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal no 9.504/1997 sobre doações ou transferência gratuita de bens entre entes públicos.

PARECER Nº 02/2024 - PGE

CONSULTA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.

1. A vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.
2. A transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/1997.
3. A vedação do art. 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos da mesma esfera de governo.

1. A CONSULTA

O Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná apresentou a esta Procuradoria-Geral do Estado diversos questionamentos acerca da incidência de vedações previstas no art. 73, da Lei Federal 9.504/1997 no âmbito da Administração Estadual, em ano de eleição Municipal.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Um dos questionamentos foi respondido através da informação 85/2024 - AT/GAB/PGE. Em relação aos demais questionamentos, houve um entendimento inicial de que o assunto recomendaria uma consulta prévia ao Tribunal Regional Eleitoral. No entanto, constatou-se, posteriormente, não estar presente o requisito material para essa consulta: a demonstração da existência de controvérsia atual sobre a matéria.

Feitas essas explicações iniciais, delimita-se o objeto da presente manifestação, que visa responder os seguintes questionamentos:

1º) A vedação do Art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, interpretada em consonância ao restante do ordenamento jurídico pátrio, tem o condão de afetar a transferência gratuita entre órgãos públicos? Como e em que medida?

2º) É juridicamente possível, razoável e/ou defensável, a adoção do entendimento firmado no Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU - referendada pelos demais documentos citados - segundo o qual a vedação, prevista no Art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, diz respeito à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, diretamente à particulares - não afetando transferências entre entes públicos, que seriam regidas pelo o Art. 73, VI, “a”, da mesma lei? Se não, por qual motivo? Esse motivo é matéria pacífica ou majoritária, no âmbito da doutrina ou da jurisprudência pátria?

3º) Caso a vedação do Art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504/1997 se aplique à transferências de bens e valores entre entes públicos, segundo entendimento pacífico ou majoritário, estaria ainda - permitida a realização de cessão, ou ainda, doação com encargo, durante o período de “defeso eleitoral”, para cumprimento do interesse público e do federalismo cooperativo?

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

O dispositivo legal sob discussão está assim redigido:

> **Lei 9.504/1997, Art. 73, § 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

2. DISCUSSÃO

2.1. Incidência da vedação do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 às transferências gratuitas de bens entre órgãos públicos.

Em relação à incidência ou não da vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 transferências gratuitas de bens entre entes públicos, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no Pareceres 62/2017-PGE, que concluiu nos seguintes termos:

> a) Não há possibilidade de cessão de uso de imóvel público para órgãos integrantes da estrutura das entidades da Administração Indireta em ano eleitoral, considerando o enquadramento do caso na proibição constante no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 (“distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”), ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizadas em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;[1]

Na época em que esse parecer foi emitido, já existia o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, que resultou na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016, da Advocacia Geral da União, em sentido diametralmente oposto ao entendimento dos Pareceres 62/2017-PGE:

[1] Disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/62.pdf

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016
>
> A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares**, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando** os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e **as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos**, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
>
> Referências:Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Porém, esse entendimento ainda não estava consolidado, de forma que a Procuradoria-Geral do Estado optou por adotar um posicionamento cauteloso, privilegiando a segurança jurídica dos gestores estaduais.

Acontece que, desde a emissão do Parecer 62/2017-PGE, houve uma efetiva consolidação do entendimento de que a regra do art. 73, § 10º, da Lei Eleitoral não se aplica à transferência gratuita de bens entre órgãos públicos. Entendimento esse que vem sendo amplamente adotado por outros órgãos de consultoria jurídica e já foi inclusive adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Vejamos, pois, essa evolução.

O marco inicial desse entendimento, como já dito, é o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, que possui a seguinte ementa:

> DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.
>
> 1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.
>
> 2. Não se admite, porém, que a única função do ente público recebedor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.
>
> 3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.
>
> 4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.
>
> 5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.

O fundamento do raciocínio dessa manifestação da Advocacia-Geral da União é o de que a transferência de bens ou de valores, quando realizada entre entes públicos, nada mais seria do que uma transferência de recursos. E que, para a transferência de recursos entre entes públicos, existe uma regra específica – a do inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo 73 – que veda essa transferência apenas nos três meses que antecedem as eleições:

> **Lei 9.504/1997, Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> **VI -** nos três meses que antecedem o pleito:
>
> **a)** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Extraio alguns trechos relevantes do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (grifos do original):

31. O precedente citado pela CONJUR/MIN foi a Petição nº 100080, na qual o TSE analisou um pedido de orientação oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, no qual aquela autarquia questionava a possibilidade de doar bens apreendidos, em especial perecíveis, a órgãos e entidades públicos e privados em ano eleitoral. Ao apreciar sucintamente a questão, aquela corte adotou posição restritiva, aplicando a vedação de forma draconiana, o que resultou na edição da Resolução nº 23.291.

32. Em julgado mais recente (Consulta nº 5639), o TSE entendeu que a doação poderia ocorrer nas hipóteses excepcionadas pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Assim, a corte admitiu a doação desses bens no âmbito de programas sociais relacionados à coleta de alimentos, não havendo necessidade de que os bens doados façam parte do orçamento desses programas.

33. Em ambos os precedentes, analisou-se a possibilidade de doação de produtos apreendidos por órgãos públicos no exercício de sua competência fiscalizatória. Ou seja, trata-se, em primeiro lugar, de atividade acessória às atribuições institucionais dessas unidades. Além disso, pelo que se pode extrair dos julgados, os bens a serem doados atenderiam, precipuamente, a necessidades da população, como o fornecimento de alimentos a pessoas carentes.

34. Nesse cenário, o TSE tem adotado o posicionamento de que a conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 decorre de ações assistencialistas, como se vê do seguinte aresto:

> "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido." (REspe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 04/08/2015)

35. Tal assertiva fica bastante clara no voto do relator, conforme se depreende do seguinte trecho:

"O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista**. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Min. Marcelo Ribeiro no julgamento do REspe 282675/SC, DJe de 22.5.2012:

De acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO 149655/AL, DJe 24.2.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. 153169/DF, DJe 28.10.2011, Rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgRAI 116967/RJ, DJe 17.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgRREspe 997906551/SC, DJe 19.4.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet 100080/DF, DJe

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> 24.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA 95139/DF, DJe 4.8.2010,Rel. Min. Marco Aurélio).
>
> De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", afigura-se intuitiva a conclusão de que **o conteúdo normativo do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 visa garantir "a igualdade de oportunidade entre os candidatos", proibindo a utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas**." (grifos acrescidos)

36. Ou seja, partindo da teleologia da norma, que é garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, o TSE concluiu que o objeto da vedação trazida pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97 são os programas de natureza assistencialista. Portanto, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios deve se dar diretamente à população, não podendo ser enquadrada nessa conduta vedada a doação, pela Administração Pública, de bens de sua propriedade a outros entes públicos.

37. O discrímen a ser feito diz respeito à finalidade do bem doado. Caso este vise a atender a uma necessidade direta da população, sendo o ente público mero intermediário, há de se ter uma maior cautela. Assim, é alcançada pela vedação prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97 a transferência patrimonial entre entes públicos na qual o recebedor tem como única função promover o repasse do bem à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação.

38. Contudo, mesmo quando o bem venha a ser ao final destinado à população, não se pode obstar a transferência a outro ente público visando à adoção de medidas preparatórias, desde que não ocorra, no ano eleitoral, a efetiva distribuição dos bens aos beneficiários finais.

[...]

42. Como já visto, o art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos pela União a estados e municípios apenas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ao passo que o §10 desse artigo proíbe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios durante todo o ano em que se realizarem eleições.

43. Caso se entenda que a doação do terreno da União ao município é alcançada pelo disposto no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, essa transferência patrimonial não poderia ocorrer durante todo o ano em que se realizar eleições, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, portanto. Contudo, tendo em vista o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, a União poderia firmar um convênio com a prefeitura até 3 meses antes do pleito,

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

transferindo-lhe recursos financeiros para a aquisição de um terreno similar, possibilitando, assim, a construção da creche.

44. No caso hipotético em exame, parece estreme de dúvidas que a doação de imóvel da União ao município para a construção da creche é uma medida muito mais adequada que a transferência de recursos financeiros à municipalidade para que esta adquira um terreno similar. Afinal, a transferência do bem, além de garantir o cumprimento da função social do patrimônio imobiliário da União, atende ao princípio da eficiência, pois otimiza a gestão dos recursos públicos, que são limitados, permitindo a utilização de um capital já imobilizado e liberando os recursos financeiros correspondentes para outros fins de interesse público.

45. Ademais, a simples transferência patrimonial não tem o condão de, por si só, afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral. No exemplo aqui explorado, embora o bem imóvel doado viesse a ser destinado ao uso da população, o beneficiário direto da doação não seria esta, mas sim o município. Dessa forma, se afastaria, ao menos em tese, a possibilidade de uso da máquina pública federal em detrimento da lisura do pleito eleitoral, mediante distribuição de benefícios diretamente à população, conforme entendimento do TSE.

Com o decorrer do tempo, o entendimento do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU veio sendo referendado pela literatura especializada:

> Ainda no campo das polêmicas, parece-me que a proibição não abrange a distribuição gratuita de bens entre os integrantes da Administração Pública de qualquer nível federativo, desde que haja uma causa justificante inerente ao interesse público, como caso do Estado doar ao Município terreno para a construção de uma escola.[2]

E também por manifestações de outros órgãos de consultoria, como, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer Jurídico nº 359/2022/PGCONS/PGDF), o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual do Governo de Santa Catarina, de 2022 (embasado em diversas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina); e pela Auditoria Interna do Ministério Público da União, também em 2022:

[2] Pinheiro, Igor Pereira. **Condutas Vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.** 4ª Ed. São Paulo: Mizuno, 2022

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Parecer Jurídico nº 359/2022/PGCONS/PGDF:

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado.

É juridicamente possível a celebração da doação entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.

Manual do Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual do Governo de Santa Catarina:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

> Parecer COJUR/PGE 232/2010. Procurador do Estado Ivan S.Thiago de Carvalho.
>
> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
>
> Parecer COJUR n. 162/2020. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel
>
> Ementa: Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Lei nº 9.504/97. Possibilidade de cessão de uso de veículos da Prefeitura de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral. Pareceres nº 279 e 355/16, desta COJUR-PGE. A vedação, ademais, não se aplica às doações, cessões ou concessões de uso de bens entre entes públicos. Pareceres

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> nºs 232/2010 e 272/2018, desta COJUR e Orientação Normativa CNU/CGU/ AGU nº 002/2016.
>
> [...]

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político.

A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica, ademais, a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo Ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

> "Tal vedação [constante do inciso VI, "a"] porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal" (Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016)
>
> Parecer COJUR-PGE 272/2018. Procurador do Estado Silvio Varela Junior:
>
> Ementa: Cessão de imóvel. Prorrogação. Órgão deficitário integrante da Administração Indireta. Obrigação do Estado de prover as necessidades dos seus órgãos. Não incidência da vedação consignada na legislação eleitoral.

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE/SC - Parecer Referencial nº 2/2022-PGE

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade.

Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.[3]

[3] O entendimento contido no referido Parecer Referencial da PGE-SC quanto à interpretação do art. 73, § 10 da Lei das Eleições foi reafirmado no âmbito do Parecer Referencial nº 8/2023 – PGE (item 5), que tratou do tema da doação já à luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos).

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Ministério Público da União – MPU – Parecer Auditoria Interna do MPU – AUDIN-MPU nº 83/2022:

[...] entende-se possível a União destinar bens em ano eleitoral, desde que as transferências sejam realizadas a órgãos públicos ou entidades federais. No tocante a diferentes entes federativos (Estados ou Municípios), a destinação dos bens pela União também é viável, no entanto, devem ser observadas as restrições do período eleitoral que vedam as transferências nos três primeiros meses ao pleito eleitoral.

Em qualquer das hipóteses acima, a Orientação Normativa em epígrafe recomenda a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação ou outra forma de exaltação do ato de doação ou cessão do bem. O objetivo é que o ato de distribuição de bens não afete a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Portanto, as vedações do art. 73, §10 da Lei nº 9.507/97 referem-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública realizadas diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.

A União poderá doar ou ceder um bem a uma autarquia ou fundação pública federal, por exemplo, em qualquer período do ano. Por outra banda, se a distribuição envolver outros entes federativos, tal ato equipara-se às transferências voluntárias e está sujeito ao período de defeso eleitoral.

Por fim, mas não menos importante, a inaplicabilidade do art. 73, §10 da Lei nº 9.507/97 à transferência de bens entre entes públicos foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em julgado de 2019:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO A DOAÇÕES QUE FORAM AUTORIZADAS PELO DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS NARRADOS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. [...]

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

> **6. Não é possível o enquadramento da doação do tomógrafo como conduta vedada descrita no art. 73, §10º da Lei n.º 9.504/97, tampouco como captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, pois a doação em questão se deu entre a Câmara dos Deputados e a prefeitura beneficiada, ou seja, entre entes públicos, não tendo ocorrido doação direta do candidato ao eleitor, não configurando, portanto, vantagem pessoal.**
>
> (TRE-PR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603941-26.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ. Rel. Des. Tito Campos de Paula, J. 09/09/2019)

Portanto, além da própria consistência intrínseca dos argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União no Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, o fato é que esses argumentos foram, no decorrer dos anos que se seguiram à expedição do Parecer 62/2017-PGE, corroborados pela literatura especializada, por manifestações de outros respeitáveis órgãos de consultoria e também por julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o que demonstra a consolidação do entendimento.

2.2. As cautelas necessárias nas transferências gratuitas de bens entre órgãos públicos.

O Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU não deixou de abordar as cautelas básicas que devem ser observadas na realização de transferência de bens entre entes públicos em ano eleitoral. Nos cabe apenas repeti-las, uma vez que são autoexplicativas:

- "*Não se admite, porém, que a única função do ente público recebedor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado*".

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

- "*Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder*".

3. CONCLUSÃO

Com fundamento nos argumentos acima expostos, responde-se às perguntas formuladas nos seguintes termos:

- A disposição do art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.
- Essa vedação do art. 73, VI, "a", porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem do Estado do Paraná a uma autarquia ou fundação pública estadual, uma vez que a norma menciona especificamente a "*transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios*".

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

- Não se admite, porém, que a única função do ente público recebedor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

- O gestor deverá observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal prevista em Lei, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.

- A transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é proibida nos três meses que antecedem as eleições, independente do seu âmbito, por força do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal 9.504/1997.

O entendimento exposto neste Parecer aplica-se tanto às doações entre entes públicos quanto às hipóteses de cessão de uso de bem móvel ou imóvel nessa situação. Ou seja, abrange tanto os negócios jurídicos que implicam a transferência de propriedade do bem mediante liberalidade quanto o caso de transferência apenas da posse a outro ente público, observadas as cautelas indicadas e os requisitos próprios para cada negócio jurídico, bem como os princípios administrativos que regem a atuação em geral da Administração Pública (principalmente os expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal).

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Por fim, recomenda-se o cancelamento do Parecer 62/2017-PGE. Nesse mesmo sentido, sugere-se a revisão parcial do entendimento contido no Parecer nº 21/2018 – PGE, de modo a permitir a doação de bens públicos inservíveis ou desnecessários exclusivamente entre entes públicos, observadas as condicionantes e cautelas indicadas no presente Parecer.

Encaminhe-se a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado

Curitiba, *assinado e datado eletronicamente*

Kunibert Kolb Neto
Procurador do Estado

Bruno Gontijo Rocha
Procurador do Estado

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51. Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE. Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

Documento: **Parecer___202421.562.5630SESPCONSULTAdoacaoparaorgaospublicosemanoeleitoralrev.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Gontijo Rocha** em 26/02/2024 12:51.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 26/02/2024 12:27 Local: PCG/PGE.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 26/02/2024 12:26.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6c06acf39cd5dd7912fd564010e92ca3**.

Inserido ao protocolo **21.562.563-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2024 14:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **338d7afd41005b84a81fb9d7c0a94479**.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc.

PAD nº 11795/2019
Parecer nº 204/2024
Regularização do Imóvel do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu

Consulta – Possibilidade de ser editada a Lei de Doação pelo Município

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente dos procedimentos necessários à regularização do imóvel (Terreno) que sedia, desde 16/03/2002[1], o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, para fins de registros junto à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná[2].

A obra deste E. Tribunal foi possível após efetivada a doação gratuita, com encargo na construção do fórum eleitoral[3] do terreno pertinente, pelo Ente Municipal, por meio da Escritura Pública de Doação[4] juntada aos autos, datada de 15/05/2001 e constando doação do lote nº 634, com área de 1.800m². A escritura foi registrada em conformidade com a Lei Municipal nº 2.365[5], de 06/02/2001.

Finalizada a construção do fórum eleitoral, nos anos que se sucederam, devido às novas demandas deste TRE junto ao Município pela necessidade de ampliações das instalações, foram efetivadas novas doações, gratuitas e com encargos, de áreas complementares e contíguas. Primeiramente, por meio da Lei Municipal nº 4.148, de 16 de outubro de 2013[6], com encargo tido na finalidade de ampliação do fórum eleitoral e, num segundo momento, em 2014, por meio da Lei nº 4.305[7], de 18/12/2014, igualmente, para ampliação do imóvel.

---

[1] Informação obtida da internet - portal transparência, no qual constam publicadas as datas de inaugurações dos fóruns eleitorais. https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-patrimonial/patrimonio-imobiliario

[2] Informação – doc. 251047/2023 – Comissão de Gestão Documental de Imóveis: Foram cumpridos todos os dispositivos legalmente necessários para a aquisição, mediante recebimento por doação, do imóvel localizado no município de Laranjeiras do Sul - PR, sito na Chácara nº 98, do Rocio do Patrimônio Municipal desta cidade, medindo a área de 1.414,58 m2 (um mil, quatrocentos e quatorze metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), com as seguintes confrontações: Partindo de um marco cravado na esquina das Ruas Guarapuava e Barão do Rio Branco, deste marco a rumo 44º00'NE, mede 35,18m pelo alinhamento predial, confrontando com a Rua Barão do Rio Branco, segue a rumo 46°00'SE, mede 40,21m, confrontando com o lote nº 02, segue rumo 44º00'SO, mede 35,18m, confrontando com parte da Chácara nº 98 e com lote nº 03. Finalmente a rumo 46º00'NO confrontando com a Rua Guarapuava. AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO: Edificação de 273,06m² de área construída em alvenaria, para fins comerciais. Apresentado: Projeto elaborado e assinado pelo Responsável Técnico Rosangela de Oliveira Munhoz Gomes. CRE-PR 63688/D; Alvará de Construção nº 026/2009; Habite-se nº. 043/2009; ART nº 3043344763 (Resp. Técnico Projeto) e 20081202489 (Resp. Técnico Construção) quitadas; Certidão Municipal nº 087/2019, informando nº predial como sendo 3010, na Rua: Barão do Rio Branco – CEP nº 85301-030 – Inscrição Municipal: 106955. Indicação Fiscal nº. 01.05.045.0001.0001.0.

[3] Conforme escritura firmada em 26/01/2004, a doação é gratuita, podendo o donatário usar, gozar e usufruir do bem. Entretanto, a lei municipal atrela a doação ao encargo de construção do fórum, com início da obra no prazo de 01 ano e conclusão em 02 anos, a contar da outorga da escritura (art. 2º e parágrafo único).

[4] Escritura documento nº 185232/2019.

[5] Documento nº 256595/2023. Autoriza a doação de parte do lote 876, com 1.800,00m², com encargo de construção da Central de Atendimento ao Eleitor, para início em 01 ano e conclusão em 02 anos, da data de outorga da escritura pública.

[6] Documento nº 185316/2019. Lei publicada em 18/10/2013 à doação do lote nº 544, com área total de 1.498,97m², com encargo (art. 2º). Anulação da doação especificada no art. 3º, caso não venha a se concretizar o objeto.

[7] Documento nº 185325/2019. Doação de parte do lote 0782, com 300,19m², gratuita e com encargo relativo à construção/ampliação do imóvel do fórum eleitoral (arts. 2º e 3º).

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/05/2024 17:47:59
Por: SILMARA APARECIDA LASKOSKI
TRE/PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible]99ddb1cdc.

Os procedimentos são de competência da Coordenadoria de Gestão de Patrimônio em conjunto com a Comissão de Gestão Documental de Imóveis, sendo que esta, após reunir e anexar os documentos necessários, verificou a necessidade de ser promulgada, pelo município de Foz do Iguaçu, lei de doação relativa à última doação realizada do lote 679, matrícula 20723.

Por essa razão foi enviado, por este TRE, o Ofício nº 695/2023[8], de 09/08/2023, solicitando emissão da respectiva lei municipal, relatando as respectivas fases das doações efetivadas pelo Município de Foz do Iguaçu e fundamentando o pedido nos seguintes termos:

> Devido à necessidade de acesso adequado pelos eleitores à área deste TRE-PR, essa Prefeitura, novamente, doou área parcial da matrícula 20723, relativa à quadra 25, lote 679; porém, não houve emissão de Lei relativa a esta última doação, pois esta doação é parcial e carecia de desmembramento da área com consequente necessidade de estudo topográfico para que tal separação territorial fosse efetuada. Diante dos fatos apresentados e da longevidade da ocupação e atendimento ao público, visando dar acesso ao exercício da plena cidadania aos munícipes por meio do voto universal no processo democrático vigente no nosso País, solicitamos:
>
> - Que seja efetuado o desmembramento do lote 679, quadra 25, cujo estudo topográfico necessário para tal foi efetuado por este Órgão e encontra-se anexo;
> - Após, solicitamos também que seja criada Lei de doação para a União Federal, representada pela Superintendência de Patrimônio da União, CNPJ 00.489.828/0016-31, da área de 799,43m2, obtida da segregação da área de matrícula 20723.

Em atendimento à demanda, inicialmente, o Ente Municipal promulgou o Decreto nº 32.197[9], de 19 de janeiro de 2024, que aprova planta de caracterização, unificação, subdivisão e denominação dos lotes vinculados às doações efetivadas a este E. Tribunal, seguindo o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 285/2018[10].

Entretanto, resta pendente de elaboração e aprovação a lei municipal para efetivar a doação da parte final do imóvel, haja vista o questionamento, por parte da Secretaria Municipal da Administração do Município, sobre a legalidade de ser formalizada a doação a este TRE, relativamente à área do imóvel, matrícula 59552, uma vez que 2024 é ano eleitoral[11].

Analisado o presente, temos a considerar o que segue.

---

[8] Ofício documento nº 257168/2023.

[9] Decreto anexo no documento nº 101105/2024.

[10] Documento nº 158727/2021 – Lei Complementar. Art. 49 e ss: DA CARACTERIZAÇÃO, SUBDIVISÃO E UNIFICAÇÃO.

[11] Complementa-se, quanto à instrução, a informação trazida pela Comissão relativa à emissão de recente parecer (2024) por parte da Procuradoria do Estado do Paraná, em consulta feita pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Pr. Parecer nº 02/2024 – PGE, concluindo que a vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. Por outro lado, o parecer reitera a vedação relativa ao art. 73, VI, "a", na transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), nos três meses que antecedem a eleição. Essa conclusão, advém do entendimento de que a transferência de bens ou de valores (73, VI, "a"), quando realizada entre entes públicos, nada mais seria do que uma transferência de recursos. Pelos termos definidos no parecer, entretanto, preferimos adotar a linha de raciocínio de interpretação teleológica da norma, que mais condiz com o caso apresentado a esta Assessoria.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/05/2024 17:47:59
Por: SILMARA APARECIDA LASKOSKI
TRE/PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible] 99ddb1cdc.

Preliminarmente, ressalta-se que, independentemente, da existência da lei vinculativa, o ato de doação do terreno pelo Município a este TRE existe no mundo dos fatos[12]. A partir do fato consolidado, estabeleceram-se os demais atos administrativos por parte deste TRE, órgão donatário, a fim de suprir a necessidade de ampliação e adequações do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, cumprindo-se o encargo vinculado ao ato emanado pelo Ente Municipal, ainda que carente de formalidade legal.

Posto isso, temos que, a partir das lições gerais do Direito, se trata de um fato administrativo[13] juridicamente relevante, o qual, ainda que não se configure em ato administrativo perfeito, deve ser convalidado pelo Município, à medida que já produziu seus efeitos no mundo fático. Destarte, são essenciais os demais procedimentos formais para existência e validação do ato, alterando-se a situação de direito constante do Registro Geral de Imóveis para a matrícula em questão, nº 20723[14].

Os respectivos efeitos jurídicos, advindos das tratativas e autorização informal do Município para uso do terreno, se efetivaram nas contratações realizadas por este órgão donatário, quando da realização das obras de ampliação do fórum eleitoral, em benefício à sociedade local como um todo.

Diante dessa realidade fática, resta a esta Administração buscar a formalização dos procedimentos perante o órgão doador, a fim de viabilizar os demais procedimentos para regularização do imóvel no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet[15]

Por essas razões, **não há óbice legal advindo do que dispõe a Lei Eleitoral nº 9.504, de 30/09/1997**, em seu art. 73, §10, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Não obstante o entendimento pela inaplicabilidade dos dispositivos eleitorais, retromencionados, cumpre-nos observar que o legislador não obstaculiza atos administrativos de doação, durante anos eleitorais, quando desvinculado dos motivos determinantes da norma.

---

[12] Conforme informação prestada pela Comissão, no documento 147635/2024, não houve autorização formal pela Prefeitura para utilização do terreno pelo TRE.

[13] Fato administrativo se distingue do ato administrativo. Enquanto aquele é a atividade pública material, em cumprimento a decisão administrativa (manifestação de vontade da Administração), este visa a manifestação de vontade com a produção de efeitos jurídicos. MEIRELLES, Hely Lopes.

[14] Documento nº 209454/2021 – matrícula do imóvel pertinente à demanda junto ao Município, no qual consta doação ao TRT9ª, em 13/025/2002 e, posteriormente, em 20/06/2015, rescisão da doação e retorno ao município.

[15] Consta relatório emitido em 08/11/2023 no documento nº 366141/2023.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/05/2024 17:47:59
Por: SILMARA APARECIDA LASKOSKI
TRE/PR
Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código [illegible]99ddb1cdc.

Ou seja, a interpretação para realização ou não dos atos, em consonância com a norma vigente, **se volta à finalidade da norma jurídica e não à literalidade do dispositivo**, aplicando-se ao caso a exegese lógico-sistemática, a qual trabalha de forma harmônica à exegese literal ou gramatical[16].

Aplica-se, assim, a interpretação teleológica, pela qual a compreensão da lei se dá de acordo com o objetivo pelo qual foi criada. Nesse sentido, nas classificações trazidas pela Teoria Geral do Direito, fala-se em validade ética (ou fundamento axiológico) do Direito, que objetiva implantar uma ordem justa na vida social, *ratio juris*, ou seja, a razão de ser ou fundamento da norma, ante à impossibilidade de se conceber uma norma jurídica desvinculada dos fins que legitimam a sua vigência e eficácia[17].

Sob a mesma perspectiva, temos a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942[18], que se constitui importante ferramenta interpretativa dos aplicadores do direito e reza, em seu art. 5º., que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Traçada essa diretriz, aliada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a seguir exemplificada, temos que a finalidade do §10 do art. 73, da Lei Eleitoral[19], é salvaguardar a lisura do pleito, evitando-se ações de cunho oportunista, por meio das quais ocorre a manipulação da sociedade, com o uso da máquina e de recursos públicos, a fim de alavancar eventuais candidaturas nas eleições.

---

[16] Classificação vinda de artigo publicado no Jusbrasil, por Juliana Santana: Da Hermenêutica Jurídica e da Interpretação Jurídica https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-hermeneutica-juridica-e-da-interpretacao-juridica/412260445 : [...] IV.2) Quanto à Natureza (4) • Literal ou Gramatical: exegese literal. Toma como ponto de partida o significado e alcance de cada palavra da norma jurídica. É calcada no pé da letra. É muito utilizada. • Lógico-Sistemática: busca descobrir o sentido e o alcance da norma situando-a no conjunto do sistema jurídico. Busca compreendê-la como parte integrante de um todo em conexão com normas jurídicas e/ou princípios que com ela se articulam logicamente. OBS: Deve o interprete empregar, harmoniosamente, as técnicas, gramatical e lógica; havendo contradição entre ambas, prevalece a lógica.

[17] A classificação citada se refere à natureza das normas jurídicas, trabalhada em artigo publicado: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Reis%20Friede.pdf Artigo: Teoria da Norma Jurídica publicada na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 82, out./dez. 2021 | 215 - por Reis Friede, Mestre e Doutor em Direito. Desembargador Federal. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Complementa o aludido autor, citando DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.: [...] Pode-se dizer que a ideia de justiça contida na norma, além de ser um valor, é ideológica, por assentar-se na concepção do mundo que emerge das relações concretas do social, já que não pode, indubitavelmente, subsistir desconectada da história. Deveras, uma norma jurídica não pode ser, em si mesma, justa ou injusta, por depender do ângulo histórico sob o qual se a considera, pois o que pode parecer legítimo a uma civilização em determinada época pode ser ilegítimo em outra. Ante o exposto, poder-se-á concluir que na norma haveria uma relação necessária entre vigência, eficácia e fundamento. (DINIZ, 2001, p. 52). [...] DINIZ (2000, p. 395) alude, ainda, à denominada validade ética (ou fundamento axiológico), isto é, "a norma jurídica deve corresponder aos ideais e aos sentimentos de justiça", razão pela qual o "sentido da norma é ser ela um instrumento de realização de determinado valor: a justiça".

[18] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

[19] Observa-se que o tema acarreta divergências inclusive na seara legislativa, como ocorreu em 2022, quando da elaboração da LDO. A Lei nº 14.435, de 04/08/2022, alterou a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária. A citada lei de alteração, incluiu o seguinte dispositivo, respaldando a doação de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, naquele ano eleitoral: Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Por outro lado, em 2023, o relator excluiu tal possibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, retomando o status quo proibitivo, de forma geral, da lei eleitoral. Assim, o relator, atendendo sugestão de congressista, excluiu da LDO 2023, Lei nº 14.436, de 09/08/2022, o "Art. 100-C. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997".
https://www.poder360.com.br/congresso/relator-da-ldo-acata-sugestao-e-veda-doacao-de-bens-durante-eleicoes/

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/05/2024 17:47:59
Por: SILMARA APARECIDA LASKOSKI
TRE/PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 17[illegible]899ddb1cdc.

Outra decisão, que afasta o ato administrativo da proibição legal, enfatiza que a cessão de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo[20]:

> Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.
>
> Ac.-TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 27008: a cessão de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.

Infere-se, a partir dos fundamentos apresentados, que, mesmo que a relação jurídica fosse intencionada para este ano eleitoral, não estaria abrangida pela vedação legal contida na Lei nº 9.504, de 30/09/1997, haja vista a finalidade imanente aos dispositivos legais.

Superada, pois, a questão expressa pela lei eleitoral, **atentamo-nos ao fato de que a vige uma doação, informal ou verbal, na transação entre os órgãos públicos envolvidos, a qual, ainda que sem cumprir as formalidades, possui força obrigatória**. Esse fato administrativo gerou seus efeitos e deve ser formalizado o pertinente ato administrativo, de acordo com os requisitos legais, quais sejam, emissão da respectiva lei de doação, atualização dos registros cartorários, emissão da Escritura Pública e regularização dos dados no sistema de gerenciamento de imóveis – SPIUnet.

Constitui-se, assim, a vontade da Administração, no exercício de suas funções, sendo essencial que o produto final dessa manifestação administrativa, o ato administrativo (ato jurídico perfeito), seja emitido na exteriorização formal da função administrativa[21].

Por fim, os procedimentos devem ser efetivados a fim de dar cumprimento à normativa da Superintendência do Patrimônio da União, Orientação Normativa SPU nº 01/2018, que orienta sobre os requisitos necessários aos registros e regularização dos imóveis pela Administração Pública.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendemos pela possibilidade legal de ser, formalmente, concluída a relação jurídica entre os órgãos, no sentido de ser editada a Lei de Doação pelo Município de Foz do Iguaçu, relativamente à fração complementar do terreno[22], cujo ato é essencial para viabilizar os demais procedimentos inerentes à regularização do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

À consideração superior,
Em 09 de maio de 2024.

Silmara Aparecida Laskoski
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

---

[20] https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997

[21] FREITAS, Ney José de. Ato Administrativo. Presunção de Validade e a Questão do Ônus da Prova. Ed. Fórum, 2007. Págs. 82 e 83.

[22] Nos termos do documento 257168/2023, a fração se refere à área parcial da matrícula 20723, relativa à quadra 25, lote 679, cuja doação não foi formalizada pela respectiva lei municipal.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/05/2024 17:47:59
Por: SILMARA APARECIDA LASKOSKI
TRE/PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código ABT2 ARAPECIDA LASKOSKI 899ddb1cdc.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **43/2024**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL À UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO”.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: fb7f29d9-96cf-42ea-b431-7c899ddb1cdc

Hash do Documento

4D5FF5CF244A628C6D3FFC2C0124D768BE1324ABBAA8593487DAF4DFDEB1FFD3

Anexos

043 - DOAÇÃO IMÓVEL - TRE - PROCESSO 32590-2024.pdf - **0ef2bbc8-d717-4061-a470-d1d1e4fc6b0a**
MATRÍCULA 59551.pdf - **08635e71-8954-4593-a3f0-b0e85fc587ae**
CERTIDÃO - ITBI.pdf - **d29d7a12-ccbe-4422-8173-2aa2bc5dad6c**
PARECER PROCURADORIA GERAL PR.pdf - **0c77c5cd-8cb6-4eae-80cc-7c5fa49b24c8**
PARECER 204-2024 - TRE.pdf - **a7a75e29-ce75-4fc6-adaf-5e39a2148765**
1.1 - REQUERIMENTO.pdf - **1e670dcf-d6ce-455f-966c-bf2c9be757ae**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 28/05/2024 13:47:34 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.